



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

Mem. n.º 1891/2017-PGM.

Santo Antônio da Patrulha, 11 de setembro de 2017.

**De:** Procuradoria Geral do Município - PGM

**Para:** Gabinete do Prefeito Municipal – GPM / Secretaria Geral de Governo, Planejamento e Gestão - SEGGP

**Assunto:** Processo de Inexigibilidade 03/2017 – Lei 13.019/2014

Exmo. Sr. Prefeito / Ilmo. Sr. Secretário Municipal:

Vimos respeitosamente por meio deste, informar a Vossa Senhoria que recebemos o presente expediente no dia 31 de agosto de 2017, tendo como escopo a análise jurídica acerca da possibilidade de celebração de Termo de Parceria com a Associação de Amigos Bernardino Lopes da Cunha.

Em exame ao presente expediente, comunicamos a Vossa Excelência a possibilidade de firmar Termo de Fomento com o a Organização da Sociedade Civil Associação de Amigos Bernardino Lopes da Cunha, pela inexigibilidade de chamamento público, com base no caput do artigo 31 da Lei de 13.019/2014, desde que justificado o contido no caput ora citado, *in verbis*:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quanto:

(...)

Neste passo, restou cristalina a justificativa apresentada pelo Gestor Municipal à fl. 51 dos autos, além da aprovação por parte do Legislativo Municipal, conforme Lei n. 7.879/2017 (fl. 49) e manifestação da Unidade de Controle Interno do Município (fl. 52).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, de acordo com a documentação apresentada nos autos do processo, bem como o plano de trabalho, denota-se que o objeto proposto é de natureza singular naquela região, além de que a entidade que ora está pleiteando é a única na região, que visa o atendimento de pequenos agricultores de diversas localidades do Rincão do Herval, que dependem da agricultura familiar para subsistência.

Por fim, informamos a Vossa Excelência que a OSC Associação de Amigos Bernardino Lopes da Cunha deve ainda apresentar a documentação constante na Lei n. 13.019/2014 e Decreto Municipal n. 252/2017.

Manifesto-me pelo entendimento de que essa informação jurídica, conforme recente entendimento do STF, não é obrigatória<sup>1</sup>, não vinculando diretamente às decisões administrativas adotadas pelos respectivos administradores públicos.

Respeitosamente,

Digiane Silveira Stécanela,  
Procuradora Geral do Município.  
OAB/RS 78.221

*De acordo.*  
*Em 13.09.17*

Daíson Marcolino da Silva  
Prefeito Municipal

<sup>1</sup> EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. (Mandado de segurança deferido (MS 24631/DF – Distrito Federal. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento no STF em 09.08.2007, no Tribunal Pleno. Publicado em 31.01.2008. RTJ, vol. 204-01, pp. 250).